



COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DA AGROINDÚSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR- COOPAICE

RECURSO ADMINISTRATIVO DA CHAMADA PÚBLICA 002/2021 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TIANGUÁ

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ

DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Consta em Ata do dia 22 (vinte dois) de março de dois mil e vinte um, que, segundo a comissão de licitação, a **ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE** estaria habilitada e vencedora de itens 44, 45, 46 e 47 que constam no edital da referida Chamada Pública.

Ocorre que, a citada cooperativa apresenta irregularidades formais que a impede de participar de qualquer certame, tendo em vista a **AUSÊNCIA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO** junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para atuar como **fornecedores de polpas de frutas**, requisitos obrigatórios para atendimento de demandas tais como o **PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)** e ao **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)**. Vários são os dispositivos infralegais que regulam o tema, conforme a seguir.

A **Lei nº 8.918/94** dispõe que:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a **obrigatoriedade do registro**, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da **produção** e do comércio de **bebidas**.

Art. 2º O **registro**, a padronização, a classificação e, ainda, a



COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DA AGROINDÚSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR- COOPAICE

inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (grifou-se).

O Decreto nº 6.871/09 que regulamenta a Lei 8.918/94 estabelece que:

Art. 3º As atividades administrativas relacionadas com a produção de bebida são entendidas como:

(...)

X - registro de estabelecimento; e

§ 10. **Registro de estabelecimento** é a formalidade administrativa que autoriza o funcionamento do estabelecimento de bebida, de acordo com a atividade e linha de produção desenvolvidas.

Art. 99. É **proibida e constitui infração** a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

(...)

II - **produzir ou fabricar**, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, exportar e importar **bebida e demais produtos abrangidos por este Regulamento**, em qualquer parte do território nacional, **sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**;

Art. 107. Aplicar-se-á **multa**, independentemente de outras sanções previstas neste Regulamento, ainda que o infrator seja primário, nos seguintes casos:

I - produzir ou fabricar, acondicionar, standardizar, envasilhar ou engarrafar, exportar ou importar **bebida ou demais produtos previstos neste Regulamento**, em qualquer parte do território nacional, **sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**;

O Decreto nº 10.026/19 regulamenta a Lei nº 13.648/18, dispõe sobre a produção



COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DA AGROINDÚSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR- COOPAICE

de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural assim versa:

Art. 3º As atividades administrativas relacionadas com a **produção de polpa e suco** de fruta são:

(...)

X - **registro de estabelecimento**; e

(...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

X - registro de estabelecimento - formalidade administrativa que autoriza o funcionamento do estabelecimento de polpa e suco de fruta, de acordo com a atividade desenvolvida; e

Art. 6º Os **estabelecimentos familiares rurais** de produção de polpa e suco de fruta referidos neste Decreto **serão registrados** por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - Sipeagro, disponível no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Constitui infração administrativa a prática isolada ou cumulativa das seguintes condutas:

(...)

II - **produzir ou fabricar**, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, comercializar no território nacional e exportar **polpa e suco de fruta** de que trata este Decreto, **sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**;

Art. 34. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições do art. 29 sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes **sanções administrativas**:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - inutilização da polpa e do suco de fruta, da matéria-prima ou dos demais ingredientes e do rótulo;

IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da fabricação da polpa e do suco de fruta;

VI - suspensão do registro da polpa e do suco de fruta;

VII - suspensão do registro do estabelecimento;



COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DA AGROINDUSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR- COOPAICE

VIII - cassação do registro do estabelecimento, acumulável com a proibição de venda e publicidade da polpa e do suco de fruta; e

IX - cassação do registro da polpa e do suco de fruta, acumulável com a proibição de sua venda e publicidade.

Art. 37. A **multa** será aplicada independentemente de outras sanções previstas neste Decreto, ainda que o infrator seja primário, nas hipóteses das infrações a que se referem os incisos I a VIII do **caput** do art. 29.

Art. 40. Ocorrerá a **interdição de estabelecimento**, de seção ou de equipamento **quando o estabelecimento produtor ou envasilhador operar sem o registro prévio no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, ou quando o equipamento ou a instalação forem inadequados e o responsável legal, quando intimado, não sanar o problema no prazo determinado.

O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** tem alertado as autoridades, especialmente os GESTORES MUNICIPAIS sobre a **obrigatoriedade do registro do fabricante** de bebidas (incluindo polpa de frutas, sucos, cajuína, etc).

Acompanha esse recurso o **OFÍCIO Nº 28/2021/SIFISV-CE/DDA-CE/SFA-CE/SE/MAPA** datado de 11/02/2021 destinado a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ-APRECE, cujo teor é exatamente a observância dos municípios às legislações vigentes quando da aquisição de produtos de consumo com garantia de qualidade, segurança alimentar e legalidade dos produtos. Porém, neste específico caso, a **Comissão de Licitação não observou as normas acima delineadas e habilitou a ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE mesmo SEM REGISTRO DE ESTABELECIMENTO junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, preterindo assim, os concorrentes com registro (MAPA).**

Ficou explícito que a referida associação está utilizando como artifício para vencer a concorrência, a compra dos produtos de um **fornecedor individual**, utilizando o Registro de Estabelecimento no MAPA deste **fornecedor individual** para, dessa forma, ter vantagem sobre os demais concorrentes. O vencedor da Chamada Pública possui um determinado CNPJ, o qual sequer possui o CNAE de número 10.33 – 3/01 referente à



COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROECOLOGICOS DA AGROINDUSTRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR- COOPAICE

fabricação de polpas de frutas. É tão evidente o uso de artifício para vencer a concorrência, que o CNPJ do vencedor não possui registro no Ministério da Agricultura e nem poderia possuir, visto que o CNPJ do mesmo não possui o CNAE para a produção de polpas de frutas. Entretanto, utiliza o Registro de Estabelecimento de outro CNPJ, o qual é um **fornecedor individual**. Com isso, a habilitação da referida associação como fornecedora de polpas de frutas infringe o item 3.3 parágrafo IV do edital, o qual declara que “os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados”. É inequívoco que não são os associados que produzem as polpas de frutas, mas uma empresa contratada pela referida associação para realizar o fornecimento evidenciando, dessa forma, que os produtos não são advindos da agricultura familiar.

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito líquido e certo do Recorrente, afinal, trata-se de clara inobservância das legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

DOS PEDIDOS

Pede-se que de imediato que a **ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE** seja **DESABILITADA** do certame, pois apresenta **IRREGULARIDADES FORMAIS** para participar deste certame.

Sobral, 26 de março de 2021.

**Cooperativa de Produtores Agroecológico da Agroindústria e da Agricultura Familiar -
COOPAICE.**

CNPJ: 34.440.062/0001-36